



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 66/2023**OBJETO:** Pedido de Reconsideração da Deliberação nº 122/2023**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50525.005446/2016-55**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata os autos de pedido de reconsideração (50500.123966/2023-56) interposto pela empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., doravante denominada POLITUR, CNPJ 11.772.761/0001-88, em face da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (16645738), que aplicou à empresa a sanção de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

**2. DOS FATOS**

2.1. Após regular Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da POLITUR, devido a reiterados descumprimentos do regulamento da Agência, e considerando que as penalidades anteriormente impostas não estavam sendo capazes de surtir o efeito de coibir a realização do serviço irregular, foi aplicada à empresa a penalidade de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos termos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (16645738), publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023 (17265880).

2.2. Contra essa decisão, a POLITUR apresentou pedido de reconsideração (50500.123966/2023-56) em 11 de maio de 2023. Em sua defesa, alegou, em síntese, que cumpriu todos os requisitos de comprovação de regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como a sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, atendendo ao disposto na Resolução nº 4770/2015, art. 7º. Registrou não ter sido aplicado o previsto no art. 64 da Resolução nº 5.083/2016, que lhe possibilitaria adequar condutas supostamente infracionais ou irregulares.

2.3. No tocante à operação parcial de serviços autorizados judicialmente, onde foi constatado que a empresa operava trecho parcial, do mercado Luís Correa/PI – Caruaru/PE (prefixo 18-9350-00), sendo constatado que a linha iniciava em Fortaleza/CE com destino a Caruaru/PE, registrou a recorrente que não operava o serviço da linha Luís Correa/PI – Caruaru/PE porque não havia guichês de vendas, pontos de apoio para a operação ou realização de embarques e desembarques nas localidades previstas como seções da linhas. Destacou, ainda, que tal infração pode ser penalizada com multa pecuniária, não havendo, assim, que ser aplicada penalidade mais gravosa. Registrou, também, que a única hipótese prevista em legislação para a cassação é quando há a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização. Ao final, suscitou a prescrição da pretensão punitiva.

2.4. Asseverou que a ANTT, na qualidade de autarquia, não poderia praticar ato administrativo revogando a eficácia de autorização concedida por meio de decisão judicial proferida na Ação Cível nº 0007438- 77.2012.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devido à separação dos poderes. Alegou, ainda, que se o ato administrativo sustar a eficácia de decisão judicial, mesmo que por outros motivos, estar-se-ia contrariando decisão judicial. Repisou, mais uma vez, que a operação parcial de trecho autorizado judicialmente não pode ser objeto de processo administrativo ordinário.

2.5. Ao final, foi requerida a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração apresentado, ao fundamento de que a a pena aplicada paralisa a prestação do serviço realizado em regime de regular, fazendo com que a sociedade empresarial fique impedida de exercer sua atividade econômica, e, por consequência, de gerar receita.

2.6. Em 16/5/2023, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS apresentou o Relatório à Diretoria 219 (16800053), propondo que a Diretoria Colegiada conheça do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa POLITUR, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, e, no mérito, dando-lhe o provimento parcial, nos termos da minuta de Deliberação 16845352. Nesse sentido, foi proposta a convalidação da penalidade de cassação aplicada em multa, no valor de R\$ 30.554,00 (trinta mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, e do art. 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

2.7. Em suas considerações, a SUFIS registrou que as regularidades jurídica, fiscal e trabalhista foram todas atendidas, razão pela qual foi concedido à empresa o TAR nº 461, nos termos da Decisão SUPAS nº 135, de 10 de março de 2023. Destacou aquela Superintendência que a publicação do referido ato se deu em momento posterior ao envio dos autos à Diretoria para deliberação da primeira decisão. No tocante às alegações da recorrente de que teria sido penalizada por irregularidades quanto ao seu Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, salientou a SUFIS que a aplicação da pena já foi afastada quanto a esse quesito.

2.8. Especificamente com relação à realização de serviço não autorizado, registrou a SUFIS que a situação foi verificada em apuração fiscalizatória, e configura infração grave, por descumprimento do art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998. Para tanto, a SUFIS apresentou no Relatório à Diretoria 219 (16800053) identificação de inúmeros autos de infração emitidos por descumprimento de operação na linha Luís Correa/PI – Caruaru/PE, concluindo que a conduta infracional relatada desde 2016, escopo desta apuração, perpetuou-se, conforme consta do histórico de infrações da POLITUR.

2.9. Ao final, no item 4.3.1 do Relatório à Diretoria 219 (16800053) ficou registrado no item XII que "Da apuração fiscalizatória e dos achados verificados de atuações até o ano de 2022, extrai-se que localidades previstas no Ceará e Piauí não são atendidas pela empresa, pela constatação da operação da linha de prefixo 18-9350-00 a partir de Fortaleza/CE, na ida, e até Fortaleza/CE, na volta. Assim, as seções (mercados) que envolvem as localidades de LUIS CORREIA (PI), CAMOCIM (CE), GRANJA (CE), SOBRAL (CE), ITAPAGE (CE) e PECÉM (CE) estariam abandonadas, o que configuraria, conforme exposto na análise da Comissão, que a empresa "criou" por sua própria vontade a linha "Fortaleza/CE - Caruaru/PE", em desacordo ao autorizado, pela decisão judicial a ela favorável. Nesses termos, a empresa não cumpre na integralidade a autorização a ela concedida, pois deixa desabastecida da possibilidade de transporte a população das localidades não atendidas". Também foi destacado no Relatório à Diretoria 219 (16800053) que "(...) a empresa tem optado por atender a mercados que entende mais rentáveis ou adequados aos seus interesses, sem se preocupar com o atendimento à população, principalmente de localidades do interior do Piauí e Ceará. Os achados deste processo são compatíveis com a aplicação à empresa da sanção de cassação, por operar linha criada por seus próprios interesses, de "Fortaleza/CE a Caruaru/PE", em desacordo à autorização a ela concedida, com fulcro em decisão judicial, pela qual a empresa deveria atender as localidades previstas na sua totalidade, inclusive

municípios do interior dos Estados envolvidos".

2.10. Todavia, embora tenha feito o registro de que a POLITUR opera seus serviços em desacordo com o que lhe fora autorizado judicialmente, o que caracteriza infração grave, a SUFIS, considerando que a empresa atualmente apresenta regularidade documental e cumpre requisitos para obtenção do TAR, notadamente pela ausência de multas impeditivas da consulta ao sistema de multas - SISMULTAS; e considerando o possível prejuízo às populações das localidades atendidas pelos serviços autorizados à empresa em caso da cassação da autorização, sugeriu conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, envolvendo a pena de cassação aplicada em pena de multa.

2.11. Ato contínuo, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio de Despacho (16871966), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.12. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, ao Diretor Felipe Queiroz, conforme Certidão 16887331. Todavia, conforme Despacho DFQ 16889426, foi solicitado o cancelamento de distribuição, vez que relatoria do voto (16577466) que culminou na Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (16645738) foi realizada por aquela Diretoria, razão pela qual o presente pedido de reconsideração deveria ser analisado por outro Diretor.

2.13. Nesse sentido, conforme consta na Certidão 17031536, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

2.14. É o breve relatório. Passo à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### Das questões preliminares

3.1. Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que a empresa POLITUR é legitimada para a operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contra a qual foi proferida decisão nos termos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (16645738). Nesse sentido, o pedido de reconsideração foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 57 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016. Ademais, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.2. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o pedido de reconsideração.

3.3. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, registro que, quanto ao efeito suspensivo, o art. 59 da Resolução nº 5.083/2016 estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrária. Todavia, excepcionaram à autoridade competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme transcrito abaixo:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.4. A recorrente requereu a concessão do efeito suspensivo, pela alegação de evidentes danos em caso de execução imediata da decisão da Diretoria Colegiada, com consequente perda da capacidade econômica da sociedade empresarial, que ficou impedida de exercer sua atividade, e, por consequência, de gerar receita. Igualmente, passageiros seriam prejudicados, com repercussão para o transporte regular coletivo de passageiros.

3.5. Sendo o efeito suspensivo exceção à regra, sua concessão deve se pautar em elementos concretos que demonstrem, de maneira inequívoca, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. No recurso em análise, a recorrente limitou-se a informar a necessidade da concessão do efeito suspensivo para que não ocorra a inexecução dos serviços enquanto não resolvida a questão.

3.6. Em exame, não constato razões suficientes para atribuir-lhe efeito suspensivo. Pelo contrário, em consideração à conduta da empresa no sentido de não respeitar o esquema operacional dos serviços a ela delegados judicialmente, não se vislumbraria possível postura da empresa, aderente às normas, em caso de suspensão dos efeitos da pena aplicada.

3.7. Verifica-se que a empresa tinha ciência de que estava transgredindo as regras e operando linha a ela não autorizada, de Fortaleza/CE a Caruaru/PE, em desacordo à decisão judicial proferida em seu favor.

3.8. Também não está sendo prestado o atendimento aos mercados que envolvem as localidades de Luís Correia/PI, Camocim/CE, Granja/CE, Sobral/CE, Itapage/CE e Pecem/CE na linha de prefixo 18935000. Conforme consta no Relatório 16800053, foram instaurados diversos autos de infração por descumprimento de esquema operacional. Com isso, era de se esperar que fossem cessadas as práticas irregulares identificadas na operação do serviço. Contudo sem sucesso, a empresa manteve-se na prática irregular, de forma contumaz, razão pela qual foi instaurado processo administrativo ordinário que culminou com a cassação do seu termos de autorização.

3.9. Assim, considero que a empresa estava ciente do risco de sofrer a cassação e não se mostrou disposta a respeitar as normas aplicáveis à autorização que lhe fora concedida. Frente ao exposto, não havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, entendo pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso.

3.10. Considerando que não há outras questões preliminares, passo ao exame de mérito dos argumentos e dos pedidos apresentados pela empresa.

#### Do mérito

3.11. Com relação à alegação da POLITUR de que a ANTT cassou a sua autorização com base em suposta incapacidade de condições operacionais, saliento que tal fato não foi a razão para ter sido aplicada a penalidade de cassação da autorização.

3.12. Conforme consta no VOTO DFQ 20 (16577466), foi registrado que a recorrente é detentora de TAR. Embora não tenha sido destacado naquele momento que a empresa havia regularizado a sua situação cadastral administrativamente, é de conhecimento que a POLITUR, nos termos do que consta no processo nº 50500.055827/2023-92, cumpriu todos os requisitos exigidos na Resolução nº 4.770/2015 para as regularidades jurídica, fiscal e trabalhista. Dessa forma, entendendo cumpridas as condições para a autorização, foi concedido o TAR nº 461, nos termos da Decisão SUPAS nº 135, de 10 de março de 2023.

3.13. Todavia, aqui entendo que esse movimento não era nem mesmo obrigatório para esta empresa. Isso porque, compulsando os autos, está claro que a empresa já era detentora de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº J015, obtido por decisão judicial, e, em consulta ao SISHAB, já constava como "Habilitada". Isto é, a recorrente já possuía um TAR dito por judicial, que em momento algum foi questionado para que a ela fosse imposta a pena de cassação.

3.14. Assim, nesse quesito, não vislumbro qualquer necessidade de reforma da decisão anterior.

3.15. Quanto ao suscitado de que deveria ter havido um Termo de Ajuste de Conduta - TAC antes da aplicação de uma penalidade gravosa, registro que quando foi instaurado o presente processo administrativo ordinário, não foi apresentada pela empresa regulada em questão qualquer proposta de ajustamento de conduta, tendo o processo transcorrido até o encerramento dos trabalhos da Comissão. Somente após o encerramento dos trabalhos da Comissão é que a POLITUR apresentou, por meio do protocolo nº 50500.211081/2022-22, proposta de firmamento de TAC, em documento protocolado em 07/10/2022. Verifiquei que a demanda em questão foi devidamente analisada pela área técnica antes de proferida qualquer decisão pela Diretoria Colegiada.

3.16. Nesse sentido, a Superintendência responsável pela regulação do serviço prestado pela POLITUR, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, por meio da Decisão SUPAS nº 216, de 13 de abril de 2023 (16497744), rejeitou a proposta de celebração do TAC apresentada pela POLITUR, em virtude da sua inadequação ao interesse público, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução nº 5.823/2018, com o posterior arquivamento do respectivo processo, com fundamento nas razões técnicas resumidas no trecho destacado abaixo (16316541):

(...)

Para a admissão da proposta, o Regulamento exige a execução de obrigações não previstas na norma, em montante equivalente ao valor de referência do TAC, ou a implementação de redução, desconto, crédito ou gratuidade em tarifas (art. 11, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.823/2018).

Após leitura da proposta, conclui-se que ela não atende à norma citada por não veicular obrigações compatíveis com o dano causado, com a gravidade das imputações, a robustez do conjunto probatório, e com o estágio avançado do processo que se deseja suspender, do que se presume ausência do interesse público na celebração do TAC, nos termos do requerimento formulado.

3.17. Pelo que verifico, a proposta de TAC, apresentada pela POLITUR mesmo após a conclusão dos trabalhos da Comissão, foi objeto de análise e decisão pela Agência, razão pela qual deixo de acolher as suas razões em sede de recurso.

3.18. Em relação à realização de serviço não autorizado, verificado após apuração fiscalizatória, esta configura-se infração grave, por descumprimento do art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998. Aqui cabe salientar que todas as linhas operadas pela POLITUR lhe foram outorgadas por força de decisão judicial. Conforme assentado no VOTO DFQ 20 (16577466), em decisão proferida no Mandado de Segurança Cível 0050178-79.2014.4.01.3400, foi determinado "à autoridade impetrada que não condicione a continuidade dos serviços da impetrante ao pagamento das multas impeditivas cadastradas no sistema da ANTT". Já em decisão proferida na Apelação Cível 0007438-77.2012.4.01.3400, foi autorizada a operação do trecho Luís Correia/PI - Caruaru/PE à POLITUR.

3.19. Contudo, no Relatório Final da Comissão foi apontado que "a empresa operava trecho parcial, do mercado Luís Correia (PI) – Caruaru (PE) 18-9350-00, sendo constatado que a linha iniciava a partir de Fortaleza (CE) com destino a Caruaru (PE), sem prévia outorga da ANTT ou respaldo em decisão judicial, em desacordo ao Art. 1º, § único da Res ANTT 4.287/14, sendo considerado portanto, transporte clandestino. Ademais, a empresa não operava o serviço da linha Luís Correia (PI) – Caruaru (PE), de prefixo 18-9353-00, conforme o deferido pois não havia guichês de vendas, pontos de apoio para a operação ou realização de embarques e desembarques nas localidades previstas como seções da linhas. (...) resta comprovada a prática reiterada e sistemática de exploração de serviços para os quais a empresa não detinha autorização: executando trecho parcial, no mercado Luís Correia(PI) – Caruaru(PE) 18-9350-00, a paralisação da linha Luís Correia (PI) – Caruaru (PE), de prefixo 18-9353-00".

3.20. Consta nos presentes autos, ainda, que foram lavrados 53 (cinquenta e três) autos nas atividades fiscalizatórias da OS nº 436/2016, por não disponibilização da venda de bilhetes para seções entre Fortaleza/CE - Luís Correia/PI na linha de prefixo 18-9350-00 (cód. 105), por não disponibilização da venda de bilhetes para a linha de prefixo 18-9353-00 (cód. 105), por não atender a ponto de seção intermediário (Fortaleza/CE) na linha de prefixo 18-9353-00 (cód. 304) e por não disponibilizar gratuidades e descontos para idosos na linha de prefixo 18-9353-00 (cód. 313, 314 e 317).

3.21. Concluiu-se que a empresa não operava conforme lhe autorizado na Apelação Cível. Cabe registrar que serviços operados por força de decisão judicial não são passíveis de qualquer tipo de modificação operacional que não tenha sido expressamente autorizada pelo juízo prolator da decisão. No caso em análise, fica claro que a empresa estava operando os serviços a seu bel prazer, vez que, em apuração fiscalizatória e dos achados verificados de autuações até o ano de 2022, extrai-se que localidades previstas no Ceará e Piauí não são atualmente atendidas pela empresa. Conforme assentado pela SUFIS, as seções que envolvem as localidades de Luís Correia/PI, Camocim/CE, Granja/CE, Sobral/CE, Itapage/CE e Pecem/CE estão abandonadas. Nos termos expostos pela Comissão, a empresa "criou", por sua própria vontade e de forma a lhe ser mais favorável, a linha "Fortaleza/CE - Caruaru/PE", em desacordo ao autorizado pela decisão judicial.

3.22. Nesses termos, não há dúvida de que a empresa recorrente não cumpre na integralidade a autorização judicial a ela concedida, deixando desabastecida de transporte a população das localidades não atendidas. Denota-se que a empresa tem optado por atender a mercados que entende mais rentáveis ou adequados aos seus interesses, sem se preocupar com o atendimento à população, principalmente de localidades do interior do Piauí e Ceará.

3.23. Nesse sentido, verifico que tais razões são compatíveis com a aplicação à empresa da sanção de cassação, por operar linha criada por seus próprios interesses, de "Fortaleza/CE a Caruaru/PE", em desacordo à autorização a ela concedida, com fulcro em decisão judicial, pela qual a empresa deveria atender as localidades previstas na sua totalidade, inclusive municípios do interior dos Estados envolvidos.

3.24. Ao contrário do defendido pela POLITUR em seu pedido de reconsideração, a infração por operação parcial do serviço deferido judicialmente não é passível apenas de pena de multa. Pelo contrário, eis que configura infração grave. E quanto a esse ponto, não há dúvida quanto à caracterização da prática de serviço não autorizado como uma infração grave. O rol de infrações contidas no art. 86 do Decreto nº 2.521/1998 são, para todos os fins, infrações graves, na medida em que resultariam na caducidade de um contrato de permissão. Vejamos:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

3.25. Sendo a prática de serviço não autorizado hipótese ensejadora de decretação de caducidade de uma outorga de permissão, não há dúvida sobre seus efeitos sobre uma autorização. Logo, inexistente dúvida sobre a caracterização da prática de serviço não autorizado como infração grave para os fins do art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, hipótese ensejadora de cassação. Assim, a pena de cassação aplicada nos termos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (16645738) decorreu da configuração da prática não apenas pontual ou ocasional, mas contumaz da empresa no sentido da exploração de serviços para os quais a empresa não detinha autorização, de forma a desvirtuar a autorização para o transporte regular de passageiros, conforme o previsto pelo inciso VI do Decreto nº 2.521/1998.

3.26. Quanto à alegação de que a ANTT, enquanto autarquia federal, não poderia cassar serviços autorizados judicialmente, sob risco de infringir a separação de poderes, registro que é dever da Administração apurar infrações que violem as normas. Nesse sentido, a d. Procuradoria Federal junto à ANTT já tem posicionamento pacífico de que a a outorga judicial não exime a ANTT do dever de fiscalização e apuração de responsabilidades. Logo, ante as irregularidades imputadas à empresa, não se vislumbra óbice jurídico para que, após instaurado processo administrativo, sejam aplicadas as devidas penalidades caso restam configuradas as infrações. Nesse sentido, colaciono abaixo trechos de entendimentos da Procuradoria exarados em casos semelhantes:

NOTA n. 00262/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Desta feita, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, não havendo razão para que a Administração não dê cumprimento a um ato por ela própria editado(...)

No caso em voga, aplicada a pena de cassação da autorização, nada mais crível que a Administração dê eficácia à sua decisão, ultimando as providências dela decorrentes. Trata-se de consectário lógico do encargo imposto na própria deliberação, não necessitando de prévia sindicância do poder judiciário, sob pena de engessar e tornar inócuo o próprio ato administrativo.

(...)

Sob enfoque desses aspectos, forçoso concluir que a paralisação das linhas operadas (...) é consectário lógico da autoexecutoriedade do ato administrativo tomado pela Diretoria Colegiada da ANTT, após regular e escorreito processo administrativo, em que a empresa teve o mais amplo direito de defesa e recurso, sendo certo que enquanto não houver decisão judicial específica suspendendo os efeitos da citada Deliberação(...) ela se mostra autoexecutável, com plena eficácia no mundo jurídico.

PARECER Nº 791-3.5.8.1/2012/ PF-ANTF/ PGF/AGU

"É cediço que, a despeito da outorga para prestação do serviço, (...), originar-se de decisão judicial, cumpre à ANTT, por força de lei, fiscalizar para que sejam observadas as

normas pertinentes ao setor. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, por ocasião do julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº357, deixou assente que nenhuma decisão que outorgue o direito à prestação do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros poderia afastar, também, a legislação federal sobre o tema (...)"

3.27. Considerando que os serviços operados pela recorrente lhe foram concedidos por força de decisão judicial, é imperioso que a área técnica comunique a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca dos fatos apontados no presente processo, para que essa oficie o juízo prolator da decisão.

3.28. Assim, feitas todas as considerações relacionadas à prestação de serviço não autorizado, deixo de acolher a pretensão da recorrente em ser a decisão anterior reformada.

3.29. Também foi aventado pela recorrente em seu pedido de reconsideração a prescrição da pretensão punitiva da ANTT, ao que apresentou como fundamento o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, bem como suscitou a existência de nulidade na citação da empresa no decorrer do processo. No tocante a tais aspectos, consta no PARECER n. 00225/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3606772) a análise da regularidade do processo. *In verbis*:

(...)

9. Da exposição constante do relatório acima, verifica-se que o procedimento se mostrou escorreito.

10. A inauguração se deu após apuração, pela área competente da ANTT, no bojo da qual constatou-se a existência de diversas irregularidades suscetíveis de penalidades graves, como indícios de prática de serviço não autorizado e operação parcial da linha Luís Correia/PI e Caruaru/PE, abandono de mercado Luís Correia/PI - Caruaru/PE, VIA Campina Grande, Prefixo 28-9353-00, insuficiência de frota, além de irregularidade jurídica, fiscal e trabalhista, em descumprimento aos requisitos mínimos para operação, estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015. Em seguida, foi feita a notificação pertinente, em que foi claramente definida a conduta imputada, ao passo que foi facultada a apresentação de defesa prévia relativa às irregularidades que foram imputadas à atuada, no prazo de 30 dias. Intimada a empresa não apresentou defesa prévia, sendo que o prazo decorreu in albis. Na sequência, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Intimada, a empresa apresentou suas alegações finais, que foram devidamente examinadas e refutadas pela Comissão.

11. Após o escoamento do prazo, foi elaborado o relatório final pela Comissão de Processo Administrativo, que concluiu, de forma fundamentada, pelo efetivo e injustificado descumprimento da regulamentação aplicável ao transporte rodoviário de passageiros, pugnando pela imposição da sanção de cassação da autorização da Empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda, com a consequente declaração de inidoneidade a empresa infratora.

12. Assim sendo, foi possibilitado o contraditório e obedecido o devido processo legal, segundo rezam os arts. 2º, 24, 26, 27, 44 e 68, todos da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, arts. 87/90 do Decreto n.º 2521, de 20/03/1998, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Portanto, é de se notar a legitimidade das sanções aplicadas, uma vez que foi devidamente prevista no Contrato assinado, embasada nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.

13. Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que, conforme registrado no Relatório Final, a Empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda. praticou de forma reiterada várias irregularidades quando da prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros, notadamente em face dos elementos reunidos pela SUPFIS em diversos relatórios de fiscalização, autos de infração, telas dos sistemas da ANTT, certidões de órgãos fiscais federais, estaduais e municipais, certidões da Justiça do Trabalho, dentre outros (Doc. SEI 0739849).

(...)

22. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 17, 18, 19, 20 e 21, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, à empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda. a pena de cassação da autorização, com declaração de inidoneidade, previstas no art. 79, inciso I, alíneas "d" e "e", do Decreto n.º 2.521/1998 e no art. 78-A, incisos IV e V, da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT n.º 5.083, de 27/04/16.

3.30. Assim, da análise processual, não se constatou paralisação que configurasse a incidência das prescrições intercorrentes (3 anos) ou punitiva (5 anos). Pela complexidade da apuração e gravidade das possíveis sanções envolvidas, entende-se que o tempo decorrido da instauração até a presente data se mostrou o necessário, sem indícios de nulidades. Ressalte-se que os pontos apresentados em recurso não seriam suficientes para demonstrar de forma cristalina inação da Administração para prejudicar o interessado. Inclusive, mesmo após encerrados o prazos para sua manifestação, foi analisado o Memorial (13859768), após determinação da Diretoria, o que denota a intenção em garantir a oportunidade de defesa. Ressalto que por ocasião do protocolo de suas Alegações Finais (3285739), não foram apresentados os questionamentos agora expostos em recurso sobre eventual falha de notificação para apresentação de defesa.

3.31. Em conclusão da análise do mérito, entendo que não foram trazidos novos elementos aos autos que possam suscitar a alteração da aplicação da pena de cassação da empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., nos termos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (13859768).

3.32. Nesse sentido, por todos os argumentos aqui lançados, na qualidade de Relator, conheço do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando os argumentos anteriormente apresentados, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ 11.772.761/0001-88, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 17/08/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18273796** e o código CRC **446EF833**.